



Processo n. 0000316-51.2012.5.02.0021

21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N. 0000316-51.2012.5.02.0021

Aos treze dias do mês de julho, do ano dois mil e doze, às 17:50 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Mma Juíza do Trabalho, Dra. **SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO** foram apregoados os litigantes: [REDACTED] reclamante e **FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista proposta por [REDACTED] contra **FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO**.

Qualificado na Inicial, pretende o demandante os direitos arrolados às fls. 25/26. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$58.587,52.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

Defesa apresentada pela reclamada arguindo prejudicial de prescrição e no mérito a improcedência do pedido.

Manifestação sobre a defesa.

Oitiva de testemunhas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, sem que ocorresse conciliação.

É o Relatório.

DECIDE-SE

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal argüida pela ré relativamente às parcelas patrimoniais vencidas anteriormente a 14/02/2007, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito conforme art. 269, IV, do CPC.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Diante da alegação da reclamada de abandono de emprego, cabia à mesma a prova do fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente no decorrer da instrução processual.

A testemunha da reclamada apenas comprovou a tese da Inicial. Confirmou que enviou e-mails à reclamante propondo menos horas-aulas (6 ou 8) do que era ministrado pela reclamante quando de sua saída para usufruto da licença médica (14). Confirmou ainda que quando a reclamante foi conversar com a depoente sobre a diminuição das aulas disse que iria pensar na proposta porque o valor não compensaria, não obtendo resposta na ocasião, mas informou que enviou e-mail orientando a reclamante a conversar com o diretor Tarcísio e que este poderia resolver a questão, acreditando que a mesma tenha conversado com o diretor, demonstrando assim que a reclamante de fato não aceitou a proposta de diminuição. Por fim, a testemunha informou que os e-mails foram enviados no final de janeiro para o e-mail pessoal da reclamante e não para o e-mail corporativo.

A própria defesa confirma que a autora não aceitou a redução da carga horária (parágrafo segundo de fls. 112). Ressalte-se que toda a comunicação se deu via e-mail, tanto da reclamada quanto da reclamante. Assim, se esta não formulou em papel sua recusa, também não observou a reclamada a comunicação da redução em papel.

A norma coletiva aplicável à categoria é clara quando trata da redução da carga horária por extinção ou supressão de disciplina, classe ou turma, hipótese dos autos: caso o professor não aceite a diminuição da carga horária a mantenedora deverá manter a carga horária semanal existente ou proceder à rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa. Nada foi feito pela reclamada. A reclamante, por sua vez, requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Acrescente-se ainda que iniciando-se o ano letivo em fevereiro, a reclamada não observou a antecedência mínima de trinta dias na proposta, como prevê a Convenção Coletiva, já que a testemunha ouvida afirmou que enviou o e-mail no final de janeiro, quando a reclamante ainda estava de licença maternidade, para o e-mail pessoal quando esta possuía e-mail corporativo. Ademais, a norma coletiva autoriza a supressão de disciplina, classe ou turma em virtude de alteração na estrutura curricular, não sendo este o caso dos autos. A própria testemunha da reclamada informou que a reestruturação não foi do currículo das disciplinas, mas sim agrupamento das turmas de diversos cursos correlatos para que as aulas fossem ministradas conjuntamente, embora afirme a testemunha que o objetivo era melhoria da metodologia.

A existência de acordo bilateral em outras ocasiões em razão de número insuficiente de alunos matriculados em nada altera a análise dos fatos controvertidos quanto à última alteração contratual.

Mesmo que assim não fosse, para considerar-se a tese da defesa de que a reclamante abandonou o emprego deveria estar presente o ânimo da autora de não mais trabalhar, o que não se verificou. Ademais, a testemunha trazida pela reclamada



Processo n. 0000316-51.2012.5.02.0021

também não confirmou que a autora não mais trabalhou no final do ano letivo, faltando injustificadamente como afirmado em defesa.

Pelo exposto, acolho a tese da autora e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT com data de 06/02/2012, deferindo os seguintes pedidos: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, limitado ao pedido Inicial; saldo salarial de seis dias de fevereiro de 2012; 1/12 de 13º salário proporcional; 6/12 de férias proporcionais (considerando-se o período aquisitivo e projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre o FGTS; salários da dispensa até 30/06/2012 conforme previsão normativa (garantia semestral dos salários); multa do art. 477 da CLT; aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Deverá a reclamada, ainda, fornecer as guias para levantamento do FGTS (não havendo que se falar em pagamento diretamente já que não há na fundamentação qualquer afirmação de que não houve depósito na conta vinculada) e recebimento do seguro desemprego, em cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta quanto àquele e indenização substitutiva quanto a este, nos termos do art. 186 c/c art, 927, do C. Civil, em montante equivalente ao que seria devido se o reclamante obtivesse referido benefício. Também deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS da reclamante com data de 06/02/2012, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT.

POSTO ISTO, acolho a prescrição quinquenal argüida pela ré relativamente às parcelas patrimoniais vencidas anteriormente a 14/02/2007, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito conforme art. 269, IV, do CPC; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho em 06/02/2012, condenando a reclamada **FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO** a fornecer à reclamante as guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, em cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta quanto àquele e indenização substitutiva quanto a este, nos termos do art. 186 c/c art, 927, do C. Civil, em montante equivalente ao que seria devido se o reclamante obtivesse referido benefício; proceder à baixa na CTPS da reclamante com data de 06/02/2012, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; e a pagar à reclamante [REDACTED]

[REDACTED] observados os termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante deste *Decisum*: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, limitado ao pedido Inicial; saldo salarial de seis dias de fevereiro de 2012; 1/12 de 13º salário proporcional; 6/12 de férias proporcionais (considerando-se o período aquisitivo e projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre o FGTS; salários da dispensa até 30/06/2012 conforme previsão normativa (garantia semestral dos salários); multa do art. 477 da CLT; aplicação do disposto no art. 467 da CLT. Valores a apurar em liquidação de sentença por simples cálculos. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Contribuições Previdenciárias e fiscais, no que couber, conforme Súmula 368 do TST, arcando cada parte com o montante de sua responsabilidade.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada quanto a esta o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido a Súmula 381 do TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$50.000,00.

Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO
Juíza do Trabalho